



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>  <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa  15 SET 2008  Protocolo <u>022/08</u> Processo <u>022/08</u></div>	<p>Recebido. Autua-se e inclua em pauta. Em <u>15/09/2008</u> * Secretário</p> <p>Nº <u>022/08</u></p> <p style="text-align: right;"></p>
<b>PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL</b>	
<b>AUTOR COLETIVA</b>	
<p>Dá nova redação ao § 3º do artigo 34 e acrescenta parágrafo único ao artigo 63 da Constituição Estadual.</p>	
<p><b>A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PROMULGA</b> a seguinte Emenda Constitucional:</p>	
<p><b>Art. 1º.</b> O § 3º do artigo 34 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>“Art. 34. (...)</p>	
<p>§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa, após o trânsito em julgado do processo judicial, abrangendo, ainda, os da Justiça Eleitoral, não previstos na Constituição Federal.”.</p>	
<p><b>Art. 2º.</b> Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 63 Constituição Estadual com a seguinte redação:</p>	
<p>“Art. 63. (...)</p>	
<p>Parágrafo único. Não perderá o mandato o Governador quando decretar a Justiça Eleitoral ou quando sofrer condenação criminal, enquanto não transitado o respectivo processo.”</p>	
<p><b>Art. 3º.</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
<p>Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2008.</p>	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ 
AUTOR COLETIVA		

**JUSTIFICATIVA**

Os deputados estaduais, com fundamento na Constituição do Estado de Rondônia e na Constituição Federal, como legítimos representantes do povo rondoniense, reuniram-se e decidiram emendar a Constituição, aplicando a garantia constitucional da presunção de inocência, bem como da segurança jurídica.

A segurança jurídica e a boa-fé devem ser preservadas, porque é importante para o exercício da cidadania que todos acreditem que a lei será sempre aplicada, para o prestígio das Instituições. O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros.

Por isso, a emenda busca assegurar o afastamento de representantes do povo, legitimamente eleitos para a representatividade popular, evitando-se provocar **insegurança jurídica**, porque esta, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal, representa um "...subprincípio do estado de direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material".

De outro norte, proclama o inciso LVII da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." É a presunção de inocência ou estado de inocência, como prefere VÉLEZ MARICONDE. A pena só ser aplicada se houver sentença condenatória não mais passível de recurso.

<sup>1</sup> Miguel Reale, Revogação e anulação de ato administrativo. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL

AUTOR COLETIVA

Em termos de norma constitucional não existe hierarquia. Deve sempre ser aplicada a lei, que é norma positivada em nosso ordenamento. Em nosso país, vige o sistema do direito positivo escrito. O que não é o caso do direito americano em que deve ser aplicada a *common law*. E essa diferenciação é fundamental para que não exista discussão quando o juiz necessita de construir uma norma para o caso concreto.

É importante ressaltar que a natureza da acusação não pode conduzir a um juizo preliminar de culpa, caso contrário, veja a injustiça que se estaria a cometer com o acusado que ao final do processo fosse declarado inocente. A presunção de inocência está acima de uma norma: é ela uma garantia para se evitar que a pessoa possa sofrer qualquer tipo de sanção antes da condenação com trânsito em julgado.

O princípio da inocência é de tal envergadura que o constituinte originário não permitiu que o mesmo fosse abolido nem modificado sequer pelo Poder Reformador ou por emenda à Constituição, ainda que o povo pressione nesse sentido, pois é uma norma pétreia, como proclamado no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, os Deputados subscritores da inclusa proposta de emenda constitucional conclamam os demais Pares a votarem pela sua aprovação, tendo como fundamento a garantia constitucional da presunção de inocência e o princípio da segurança jurídica.

